



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326603

Apelação Cível Processo nº 1023909-45.2023.8.26.0100

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 226

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CESSÕES DE CRÉDITO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Preparo recolhido a menor – Artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Intimação da apelante para recolher o complemento do preparo recursal, que veio a ser recolhido intempestivamente, inexistente prova de qualquer justificativa plausível, impedimento ou força maior – Configurada a inevitável deserção, a impedir o conhecimento do recurso – Precedentes, inclusive desta câmara e do STJ – Recurso não conhecido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência (depósito em juízo) movida por SPE Amorim Coutinho Engenharia e Construções Barra Sul Vintage LTDA

A r. sentença de fls. 726/734, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autora ao pagamento das despesas processuais, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 737 e 743) foram rejeitados (fls. 745).

Apela a autora, alegando, em suma, cerceamento de defesa e necessidade de se reconhecer a abusividade de cláusulas, com necessidade de perícia para constatação de cobrança abusiva de juros, insistindo na aplicação do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões e tentativa de conciliação em segundo grau.

Determinado o recolhimento do complemento do preparo recursal, recolhido a menor, sob pena de deserção (fls. 804).

Petição da apelante com guia de recolhimento (fls. 809/811).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O apelante, ao ingressar com a ação, requereu a gratuidade processual, que lhe foi indeferida (fls. 127).

Na interposição da apelação, a apelante não se dignou a recolher o valor integral correto (fls. 760/1), conforme devidamente certificado pelo cálculo de fls. 799, que apontou saldo devedor.

Ocorre que a decisão do relator, que determinou o complemento do valor, foi publicada em 30/08/2024, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/09/2024 (fls. 804/5).

Assim, contados os 5 dias úteis do prazo legal, é certo que o prazo de recolhimento venceu em 09/09/2024.

Ocorre que apelante efetuou o recolhimento do preparo somente após o decurso do prazo estabelecido pelo Relator, em 11/09/2024 (fls. 809/811), sendo forçoso reconhecer a deserção.

Nem se pode aceitar a evasiva e inverossímil desculpa, sem qualquer comprovação, de que *“houve dificuldades técnicas no sistema de geração das guias de custas processuais no momento oportuno, o que atrasou a efetivação do referido pagamento”*. (809)

Descumprida, portanto, a regra do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

A respeito, vejam-se julgados deste E. Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA
PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO RECURSAL - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PREPARO - RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER CUSTAS, VINDO A PROMOVÊ-LO APÓS O ESCOAMENTO DO PERÍODO FIXADO PARA TANTO - DESERÇÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009091-80.2022.8.26.0114; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Ausência de regular recolhimento de preparo - Intimação para regularização - Pagamento intempestivo - Deserção - Reconhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019131-22.2023.8.26.0071; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Ademais, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, “é deserto o recurso se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada”, sendo certo que “a falha na realização do preparo, de responsabilidade exclusiva do recorrente, não pode ser relevada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a correção na realização desse procedimento é igualmente exigida de todos os recorrentes” (AgInt no RMS n. 65.787/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021).

Ausente pressuposto formal do recurso - o tempestivo e integral preparo - não há como se conhecê-lo, diante da inafastável deserção.

Aumento os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, mormente tratando-se de questão clara, singela e pacificada, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá configurar litigância de má fé e dar ensejo às severas sanções cabíveis.

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com observação.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator